

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ Rua Jorge Dumar, 1703, - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

MANIFESTAÇÃO

Processo: 23255.004551/2020-16 Interessado: Duplo M Construtora

PRÓ – REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

PROCESSO Nº 23255.002049/2020-62 CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

Referência – Trata-se de manifestação sobre recurso frente ao resultado de habilitação da Concorrência nº 01/2020, que tem por objeto a construção de blocos de ensino padronizados para os Campi Baturité, Caucaia, Jaguaribe e Tianguá, impetrado pela empresa DUPLO M CONSTRUTORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.319.254/0001-16.

Considerando a interposição de recurso, a Comissão Especia de Licitação, designada pela Portaria nº 81/PROAP, de 10 de julho de 2020, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE/Reitoria, apresenta a manifestação, conforme segue:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, DUPLO M CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.319.254/0001-16, com sede à Rua Galáxia, n° 986, Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, apresentou, tempestivamente, o recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a licitante da Concorrência n° 01/2020.

A seguir, apresentamos de forma resumida as alegações da recorrente.

A empresa apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, emitido pelo CREA, documento anexo, em que a mesma discrimina os dados e situação junto ao Conselho em tela, do responsável técnico, senão vejamos::

Responsáveis Técnicos

Profissional: EVARISTO MADEIRA BARROS JÚNIOR

Registro: 0601074459 CPF: 139.572.103-30 Data Início: 13/06/1985 Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO

CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL

Como podemos observar Douta Comissão, a certidão apresentada informa todos os dados exigidos no Edital, tais como registro, inscrição e título do responsável técnico da empresa.

III - DO PEDIDO

Como podemos observar, as irregularidades apontadas não são capazes e não justificam a inabilitação da DUPLO M, e, além do mais, isto certamente, implicaria no excesso de formalismo e rigor, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Verificando o Edital do CONCORRÊNCIA Nº 1/2020, é nítida a exigência da documentação necessária para a comprovação da capacidade de execução dos serviços que serão executados e a empresa DUPLO M, ora recorrente, comprovou que possui plena condição de execução dos serviços e capacidade técnica exigidos no Edital em apreço, , quanto por meio de atestados com objeto semelhante ao licitado e complexidade MUITO superior ao do Edital em questão.

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente forneceu toda a documentação a Administração.

DAS IMPUGNAÇÕES DO RECURSO

Não houve apresentação de impugnação do recurso.

DA ANÁLISE

Considerando as alegações apresentadas pela recorrente, segue a análise do mérito.

1. A área técnica apresentou a seguinte análise:

Trata-se de manifestação, no que tange à qualificação técnica, frente ao pedido de recurso impetrado pela empresa DUPLO M CONSTRUTORA LTDA, frente ao julgamento de habilitação da Concorrência nº. 01/2020.

A recorrente alega que apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (CRQ), emitido pelo CREA, em que a mesma descrimina os dados e situação junto ao Conselho em tela, do responsável técnico.

Faz-se imperativo trazer o texto editalício que apresenta a exigência para efeito de qualificação técnica das licitantes, in verbis:

7.10.1. As empresas cadastradas ou não no SICAF, *relativamente para todos os itens*, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

7.10.2. Registro ou inscrição, válidos, <u>da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s)</u>, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região a que estiverem vinculados, em plena validade, comprovando estarem aptos ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme art. 59, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se que as empresas interessadas devem apresentar o registro ou inscrição da PESSOA JURÍDICA, bem como da PESSOA FÍSICA, no caso o profissional indicado como responsável técnico.

Pela leitura da Certidão de Registro e Quitação (pessoa jurídica) apresentado pela recorrente, tem-se a seguinte redação:

CERTIFICAMOS que a **Empresa** mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei nº. 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão, CERTIFICAMOS, ainda, que a **Empresa** não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA – CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Percebe-se que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO apresentada pela requerente se refere apenas a empresa (pessoa jurídica), não albergando seus responsáveis técnicos, principalmente aqueles indicados em declaração própria, conforme o subitem 7.10.3 do edital, devendo a licitante apresentar CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da pessoa física, ou seja, dos responsáveis técnicos.

Cabe apresentar o recurso impetrado pela empresa CCS CONSTRUÇÕES, no âmbito do mesmo processo licitatório, onde há consulta junto ao CREA quanto à indagação se a Certidão de Registro e Quitação da empresa (pessoa jurídica) supriria a condição de regularidade dos seus responsáveis técnico. Em resposta o CREA registrou que se faz necessária apresentação da certidão da empresa e responsáveis, não sendo suficiente apenas o CRQ da pessoa jurídica para certificar, concomitantemente, seus respectivos responsáveis técnicos.

Cabe trazer à baila o subitem 9.14 do edital:

9.14. Será considerado inabilitado o licitante que:

9.14.1. **Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório** no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Por todo exposto, entende-se que a recorrente não atendeu a exigência do subitem 7.10.2 do edital.

DA MANIFESTAÇÃO

Assim, a Comissão Especial de Licitação, em conjunto com a área técnica responsável, resolve negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa DUPLO M CONSTRUTORA LTDA.

À luz de todo o exposto, informo do conhecimento do recurso, mantendo inalterado o resultado de habilitação da Concorrência nº 01/2020, publicado no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2020, e encaminho os autos para o de acordo de vossa senhoria.

O recurso e a resposta da Instituição encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: https://ifce.edu.br/ifce/proap/licitacoes-e-compras.

Tereza Cristina Felix dos Santos Presidente da Comissão Especial de Licitação

De acordo:

Tassio Francisco Lofti Matos Pró-Reitor de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Felix dos Santos**, **Coordenador(a) de Aquisições**, em 17/08/2020, às 17:28, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Tassio Francisco Lofti Matos**, **Pró-Reitor(a) de Administração e Planejamento**, em 17/08/2020, às 17:37, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 1914712 e o código CRC D7F90062.

23255.004551/2020-16 1914712v2